SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 53/22
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **34ª EM: 05/05/22**

PROCESSO : **22101.008412/2021.25**

REQUERENTE : **E.L BEAUTY COSMETICOS COMERCIO IMPORT. E EXPORT. EIRELI-EPP**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE NF-E CANCELADA POR DESISTÊNCIA DE COMPRA – CONFIRMAÇÃO POR CONSULTA A ESPELHO DE DARE, SIATE E PORTAL DA NF-e – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R$ 6.401,42** (seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos), referente à Substituição Tributária, por **E.L BEAUTY COSMETICOS COMERCIO IMPORT. E EXPORT. EIRELI-EPP**, **CNPJ 19.518.725/0001-02**.

Foram anexados os documentos (ep 3479057): Requerimento; Procuração; CNH digital; NF-e n.º 13.125 de 19/08/2021; GNRE n.º 15937165; Comprovante de pagamento; NF-e n.º 13.127 de 19/08/2021; GNRE n.º 15937198; e, comprovante de pagamento.

No pedido a requerente alega em síntese que **recolheu ICMS nos montantes de R$ 5.388,30 e R$ 1.013,12 via GNRE para o Estado de Roraima, referente às NF-e's 13125 e 13127, estas canceladas no dia seguinte em face da desistência da compra por parte do cliente, não ocorrendo a entrega dos produtos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 224 (ep 4114385), **pelo deferimento do pedido:**

> Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, uma vez que que fora confirmado o recolhimento por meio do sistema SIATE os Espelhos do DARE, bem como comprovantes de pagamento anexado aos autos, e o cancelamento da nota fiscal.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com NF-e cancelada e sem circulação de mercadorias, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> (...)
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> (...)
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> (...)
> V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> (...)

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, qual seja, o recolhimento via GNRE do ICMS-ST sobre a operação indicada nas **NF-e's de venda n.º's 13125 e 13127, ambas de 19/08/2021 e com evento de cancelamento em 20/08/2021, conforme consulta ao Portal Nacional da NF-e, e sem trânsito para Roraima, conforme consulta ao SIATE (Portal Fronteira).**

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R$ 6.401,42** (seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E.L BEAUTY COSMETICOS COMERCIO IMPORT. E EXPORT. EIRELI-EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de maio de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CHAMADA
(WHATSAPP)

Aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h26, foi realizada a 35ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida,** esteve presente o Exmº. Sr. Conselheiro Representantes, Fazendário, dos Contribuintes, **Vilmar Lana Júnior** e **Franklin da Silva Braid,** também estiveram presentes através de video chamada na sala do aplicativo de mensagens (WHATSAPP), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos** e **Sandro Bueno dos Santos.** E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara